



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.460 - SC (2015/0122788-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
E OUTRO(S) - PR000918
AGRAVADO : VALÉSIO MARTINS
ADVOGADO : YARA CORRÊA E OUTRO(S) - SC004768

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 530/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 539/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Súmula 530: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

2. Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

3. A Segunda Seção do STJ sedimentou o entendimento de ser necessária a pactuação expressa para capitalização anual dos juros.

4. Como o contrato não foi juntado aos autos, torna-se inviável presumir a contratação de juros capitalizados (mensalmente ou anualmente) e da comissão de permanência. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.460 - SC (2015/0122788-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Valésio Martins ajuizou ação de conhecimento contra Banco Safra S.A. postulando o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais e a condenação da instituição financeira à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, vedar a capitalização de juros e a incidência da comissão de permanência, estabelecer a multa moratória em 2% do valor devido e juros de mora em 1% ao mês, bem como determinar a repetição do indébito.

Interposta apelação pela casa bancária, a Quinta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento à insurgência, estando o acórdão resumido na seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. INÉRCIA DA CASA BANCÁRIA AO COMANDO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO ADVINDA DO ART. 359, INC. I, CPC.

JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO, CONFORME A SANÇÃO DO ART. 359, INC. I, CPC.

"Preponderam, desse modo, quanto aos contratos não juntados, por força do art. 359 do CPC, os juros remuneratórios na base de 12% (doze por cento) ao ano, conforme restou determinado em primeiro grau". (Apelação Cível n. 2009.000461-0, de Jaguaruna, de relatoria do Des. Ricardo Fontes, julgado em: 12/3/2009).

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963/2000. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO ART. 359, CPC. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO DE SUA PACTUAÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGO PROVENIENTE DA MORA. VERBA QUE ENGLOBA OS JUROS REMUNERATÓRIOS E OS MORATÓRIOS (JUROS MORATÓRIOS E MULTA). COBRANÇA AUTORIZADA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. ENCARGO MORATÓRIO AFASTADO.

Como a comissão de permanência somente pode ser cobrada quando expressamente pactuada e não tendo a casa bancária instruído os autos com o contrato firmado, tal encargo moratório deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastado.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. DEVER DE PROMOVER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

Recurso improvido.

A instituição financeira interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 186, 591 e 877 do CC; 359 do CPC/1973; 9º da Lei n. 4.595/1964; 4º do Dec. n. 22.626/1933; e 5º da MP n. 2.170-36/2001.

Sustentou, em síntese, a admissibilidade de capitalização (mensal e anual) dos juros e ser inviável a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. Aduziu, ainda, a legalidade na cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência e a inviabilidade de repetição do indébito.

Sem contrarrazões.

Por decisão monocrática (e-STJ, fls. 324-330) dei parcial provimento ao recurso especial para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado no mês da contratação, ressalvada a hipótese em que a taxa prevista no contrato seja mais benéfica ao devedor.

A decisão está assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 539/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 530/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRESUNÇÃO DE PACTUAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO ENCARGO. SÚMULA 83/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 322/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

A casa bancária apresenta agravo interno (e-STJ, fls. 333-352) repisando os argumentos aduzidos nas razões do recurso especial acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, validade da capitalização mensal e anual dos juros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.460 - SC (2015/0122788-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos trazidos pela instituição financeira não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano e afastou a capitalização em qualquer periodicidade ante a ausência da juntada dos contratos aos autos.

Dessa forma, em relação à capitalização dos juros, verifica-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior, a qual inclusive está sedimentada no enunciado n. 539 da Súmula de jurisprudência dominante do STJ, *verbis*:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Oportuno ressaltar que, ao contrário do alegado pela casa bancária, mesmo quanto à capitalização anual dos juros, a Segunda Seção desta Corte, no recente julgamento do AgRg no AREsp 429.029/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, proferido no dia 9/3/2016, DJe de 14/4/2016, sedimentou a orientação de que também só será possível a sua cobrança quando expressamente prevista no contrato.

O referido precedente recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO EXIBIDO - TRIBUNAL A QUO QUE AFIRMA SER NECESSÁRIA A EXPRESSA PACTUAÇÃO PARA A COBRANÇA DO ENCARGO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - ÓRGÃO COLEGIADO DA QUARTA TURMA AFETANDO O JULGAMENTO DO RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL À SEGUNDA SEÇÃO.

Hipótese: Possibilidade de cobrança de capitalização anual de juros independentemente de expressa pactuação entre as partes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito de a demanda ter se iniciado como ação de prestação de contas, o feito já está em sua segunda fase procedimental, na qual prepondera verdadeira pretensão revisional do contrato. Não tendo qualquer das partes promovido irresignação sobre esse ponto, inviável é a extinção da demanda, sob pena de violação ao princípio da non reformatio in pejus.
2. A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de cada período de contagem.
3. O retrospecto histórico do ordenamento jurídico pátrio acerca da regência legal da capitalização de juros denota que desde tempos remotos é proibido contar juros sobre juros, permitida a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.
4. Com a evolução, passou-se a admitir a cobrança de juros sobre juros em contratos outros, desde que houvesse lei especial regulatória, bem ainda, prévio ajuste do encargo.
5. Tendo em vista que nos contratos bancários é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (súmula 297/STJ), a incidência da capitalização anual de juros não é automática, devendo ser expressamente pactuada, visto que, ante o princípio da boa-fé contratual e a hipossuficiência do consumidor, esse não pode ser cobrado por encargo sequer previsto contratualmente.
6. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação. Precedentes.
7. Na hipótese, não colacionado aos autos o contrato firmado entre as partes, inviável presumir o ajuste do encargo.
8. Agravo regimental desprovido.

Assim sendo, ante a ausência de juntada do contrato aos autos, torna-se inadmissível a presunção de que o encargo foi contratado, impondo o afastamento da sua cobrança.

Por outro lado, no concernente à limitação dos juros, o recurso especial foi provido, porquanto, mesmo inexistindo contrato nos autos, não é possível a limitação dos juros em 12% ao ano, devendo-se levar em consideração a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen no mês da contratação, salvo se a taxa contratada for mais benéfica ao devedor.

Esse entendimento do STJ está cristalizado na Súmula 530/STJ, confira-se:

Súmula 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à comissão de permanência, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à legalidade da sua cobrança durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula n. 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula n. 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe de 16/11/2010).

Nesta esteira, presente a incidência de qualquer desses encargos após a caracterização da mora, eles devem ser afastados, mantendo-se somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. LEGALIDADE. NÃO ACUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

2. A interpretação de cláusulas contratuais é inadmissível em sede de recurso especial.

3. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

4. Agravo não provido. (AgRg no REsp n. 1.430.719/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 16/6/2014 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO EM FACE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Desde que pactuada, é possível a cobrança de comissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472/STJ).

3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170- 01, desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973.827/RS, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que o contrato não foi juntado aos autos, o que impede verificar a expressa pactuação da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 372.705/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 19/3/2014 - sem grifo no original)

Cabe ressaltar que, na presente hipótese, o contrato não foi juntado aos autos, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, circunstância que inviabiliza a análise da existência de pactuação da comissão de permanência, sendo correto o afastamento desses encargos, pois descabida a presunção de sua contratação.

Ratificam esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a não juntada do contrato, é inviável presumir-se pactuados os encargos de capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, não sendo demonstrada qual a taxa de juros remuneratórios ante a falta de juntada do contrato, esta incidirá com base na taxa média do mercado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 326.240/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 5/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Aplicada a penalidade do art. 359 do CPC em razão da inércia da instituição financeira em apresentar o contrato sub judice, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado. Precedentes.

2. Ante a não juntada do contrato, inviável presumir-se pactuados os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encargos de capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

3. Honorários advocatícios. Possibilidade de aplicação do artigo 20, § 3º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, admite-se a compensação na forma do artigo 21 do CPC. Súmula 306/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente provido para admitir a compensação dos honorários advocatícios. (AgRg no Resp n. 1.208.036/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 23/5/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0122788-5

AgInt no
REsp 1.534.460 / SC

Números Origem: 00517276720148240000 008070344920 20140291075 20140291075000100 8070344920

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTRO(S) - PR000918
RECORRIDO : VALÉSIO MARTINS
ADVOGADO : YARA CORRÊA E OUTRO(S) - SC004768

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890
MÁRCIO RUBENS PASSOLD - SC012826
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS E
OUTRO(S) - PR000918
AGRAVADO : VALÉSIO MARTINS
ADVOGADO : YARA CORRÊA E OUTRO(S) - SC004768

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.